



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 566/2020 Licitação

DISPENSA Nº 070/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Matéria: Análise jurídica sobre dispensa de Licitação para locação de imóvel.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Administração, para análise da possibilidade de locação de imóvel destinado ao funcionamento da comissão administrativa disciplinar, tal imóvel está situado na Rua Paes de Carvalho, 266, centro, 68743-060, neste Município de Castanhal-PA.

Importante destacar que dos autos consta a de solicitação de locação, título definitivo por certidão, escritura publica de compra e venda do imóvel, documentos do proprietário, comprador, certidão negativas de débitos IPTU, certidão negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária e justificativa de dispensa de licitação.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de funcionamento da comissão permanente de licitação e processo administrativo e disciplinar, de acordo com justificativa anexada aos autos.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, tem-se plausível a dispensa de licitação par fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão publico no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto de solicitação de locação, escritura pública de compra e venda do imóvel, certidões negativas de débitos IPTU, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a divida ativa da União, laudo de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

avaliação do imóvel, justificativa de dispensa de licitação, dotação orçamentária e portaria da CPL, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel destinado ao funcionamento da comissão de sindicância e comissão de processo administrativo disciplinar, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel destinado a funcionamento da comissão de sindicância e comissão de processo administrativo disciplinar**, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de Dezembro de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal